

## TC 021.452/2012-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (Recursos de Reconsideração)

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

**Recorrentes:** Crisélia de Fátima Vieira Dutra (CPF: 185.577.324-49) e Fundação Rubens Dutra Segundo (CNPJ: 01.627.117/0001-62).

**Advogados:** Enriquimar Dutra da Silva (OAB/PB 2.605); Romilton Dutra Diniz (OAB/PB 4.583). Procurações às peças 9 e 11.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de Contas Especial. Convênio com a Fundo Nacional de Saúde para aquisição de equipamentos de informática. Não comprovação do cumprimento do objeto conveniado. Contas irregulares. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Não comprovação da utilização dos equipamentos na melhoria do atendimento do SUS. Recursos conhecidos e não providos.

## INTRODUÇÃO

1.1. Cuida-se de recursos de reconsideração (peça 28) interpostos por Crisélia de Fátima Vieira Dutra, Presidente da Fundação Rubens Dutra Segundo, e pela referida Fundação contra o Acórdão 7.906/2014-Primeira Câmara (Peça 17).

1.2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destaque para os itens impugnados):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Fundação Rubens Dutra Segundo e da Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, condenando-as, solidariamente, ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Valor (R\$) | Data      |
|-------------|-----------|
| 80.000,00   | 28/1/2002 |
| 16.000,00   | 29/1/2002 |
| (295,68)    | 13/3/2002 |

9.2. com fundamento nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar à Fundação Rubens Dutra Segundo e à Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral das dívidas pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. anexar cópia do inteiro teor da presente deliberação aos TC's 010.149/2011-2, 021.439/2012-5 e 006.312/2013-6;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cabíveis.;

## **HISTÓRICO**

1.3. Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em face da Fundação Rubens Dutra Segundo e de sua presidente, Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, tendo em vista a não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados por conta do convênio 1.873/2001, Siafi 432204 (peça 1, 75-91)

1.4. Dito convênio tinha por objeto a aquisição de computadores para consultórios, laboratórios e administração geral do Hospital Memorial Rubens Dutra Segundo, que à época ainda estava sendo construído em Campina Grande (PB), com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

1.5. A vigência do convênio iniciou-se na data de sua assinatura, em 27/12/2001, e findou em 19/1/2003 (peça 1, p. 93-97). Os recursos federais destinados à sua execução somaram R\$ 96.000,00 liberados em duas parcelas, nos valores individuais de R\$ 80.000,00 e R\$ 16.000,00, e creditados na conta específica, respectivamente, nas datas de 28 e 29/1/2002 (peça 1, p. 113).

1.6. O Relatório final do tomador de contas da Fundação Nacional de Saúde (peça 1, p. 371-375) baseou-se no Parecer (peça 1, p. 289-293), o qual conclui pelo não cumprimento do estabelecido no termo do convênio, em função do seguinte:

1. Apesar de ter pleiteado credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde para prestar atendimento na área de oncologia, a Fundação Rubens Dutra Segundo não conseguiu a devida autorização pelo Conselho Municipal de Saúde que motivou o indeferimento alegando já existirem serviços qualificados na área de oncologia [...], bem como Nota Técnica expedida pelo Instituto Nacional do Câncer que já considerava a construção de um hospital especializado nesse tratamento para a região de Campina Grande como superdimensionada, orientando que

seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelos centros já existentes; (...)

3. Em 11.10.2006, a Consultoria Jurídica da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde emitiu Despacho 5279 MS/SE/FNS, no qual enfatiza que são metas prioritárias o atingimento do objeto e objetivos e propõe a ingerência da convenente no sentido de proceder a doação dos equipamentos [...], condicionando ainda a utilizá-los na finalidade proposta, cujos termos de doação deveriam ser encaminhados a esta Divisão a fim de subsidiar na aprovação da prestação de contas do convênio;

4. Em 03.10.2007 esta Divisão emitiu o parecer gescon 3760 notificando a entidade a adotar as providências acima mencionadas ou devolver ao Fundo Nacional de Saúde o valor de R\$96.000,00 com os acréscimos legais, porém, até então, não consta no processo documentos que comprovem o devido atendimento, fato que nos leva a opinar pela não aprovação da prestação de contas, devendo o Gestor devolver ao concedente o valor repassado (...).

1.7. Após manifestação da CGU pela irregularidade das contas (peça 1, p. 387-392) e pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões até então do processo (peça 1, p. 393), os recorrentes foram citados para apresentação de alegações de defesa, as quais foram analisadas e rejeitadas pela unidade técnica (peça 13), a qual emitiu seu parecer no sentido de que as defesas não lograram afastar o débito imputado às responsáveis, consistente na ausência de atingimento dos objetivos conveniados.

1.8. Esse posicionamento foi seguido pelo Relator do processo, o qual destacou, em seu voto (peça 18), existir em trâmite no Tribunal processo semelhante, referente à mesma Fundação, nos autos do TC 010.149/2011-2, apreciado por meio do Acórdão 5.666/2014-TCU-1ª Câmara, o qual rejeitara as alegações dos recorrentes uma vez que não houve comprovação de aplicação dos recursos em serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de câncer (convênio 3.908/2002).

1.9. Do mesmo modo, neste feito, conforme o plano de trabalho aprovado, a proposta referia-se à modernização e adequação de unidades de saúde do SUS especificamente no apoio à prevenção e ao tratamento do câncer (peça 1, p. 53).

1.10. Uma vez que o Hospital não logrou êxito em se credenciar junto ao SUS para atendimento na área de oncologia, a aprovação da prestação de contas ficou condicionada à doação dos computadores adquiridos por meio do convênio 1.873/2001 a outras instituições que pudessem utilizá-los na área de oncologia, desde que para o atendimento à população beneficiária do SUS, no município de Campina Grande, com a apresentação do correspondente termo de doação (peça 1, p. 271-277).

1.11. Desse modo, não tendo a Fundação comprovado a referida doação dos equipamentos, e por não demonstrar que o maquinário está sendo utilizado em unidade de saúde do SUS com atuação no apoio à prevenção e tratamento do câncer, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e multa.

1.12. Irresignados, os responsáveis interpõem o presente recurso de reconsideração (peça 28).

## **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

1.13. O Exmo. Ministro Relator, Benjamin Zymler, em Despacho à peça 35, acolheu o exame de admissibilidade proferido pela Serur (peças 32-33), pugnando pelo conhecimento dos recursos de reconsideração e suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.5 do Acórdão 7.906/2014-Primeira Câmara (Peça 17).

1.14. Foi ainda expedido Ofício à Procuradoria da República em Campina Grande (PB), cientificando-a do efeito suspensivo em relação ao Acórdão recorrido, conforme Ofício à peça 36 e aviso de recebimento à peça 34.

## **EXAME DE MÉRITO**

### **2. Delimitação**

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) Os equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram ou não colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande (PB);

### **3. Da disponibilização dos equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram ou não colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande (PB) (recorrentes Crisélia de Fátima Vieira Dutra e Fundação Rubens Dutra Segundo)**

3.1. Os recorrentes alegam terem sido os equipamentos objeto do ajuste adquiridos e devidamente comprovados por meio de nota fiscal e que em verificação “in loco”, as máquinas atendiam às especificações técnicas do convênio, maquinário esse que foi colocado a serviço dos usuários do SUS no hospital da respectiva Fundação (peça 28, p. 1-4).

- a) Afirma que o relatório de verificação 131/2003 concluiu que os propósitos do convênio foram parcialmente atendidos e que alguns equipamentos não tinham ainda sido instalados por falta de credenciamento da unidade hospitalar junto ao SUS, e que apesar de todos os esforços, não foi possível à Fundação efetuar o referido cadastro (p. 2).
- b) Informa que diante da proposta do Ministério da Saúde para efetuar a doação dos equipamentos, dispôs-se a acatar a referida proposição, mas que tendo em vista convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Campina Grande, por orientação da Promotoria das Fundações do Ministério Público Estadual, optou por iniciar as atividades do objeto conveniado, sendo indispensável o uso dos equipamentos adquiridos com recursos do Convênio 1.873/2001 (p. 3).
- c) Assevera que, desde então, está utilizando os computadores adquiridos, o que pôde ser comprovado por visitas de técnicos, apontando a existência dos mesmos na sede principal da instituição, e que houve por parte do recorrente todo interesse em prestar os serviços de oncologia, mas que por falta de interesse de algumas autoridades, foi impedido de atender, na sua plenitude, os objetivos inicialmente firmados (p. 3).
- d) Destaca ainda que os elementos que compõem a prestação de contas não apresentam deslizes ou dolo que pudesse, de alguma forma, comprometer o correto uso dos valores recebidos pela instituição, motivo pelo qual requer que o Tribunal releve a a decisão adotada no Acórdão atacado, determinando o arquivamento do feito (p. 3-4).
- e) Junta ainda documentação (planilhas de atendimento e Pareceres do Ministério da Saúde) à peça 28, p. 5-25.

#### **Análise:**

3.2. Impossível dissociar a análise deste feito do processo corrente no TC 010.149/2011-2, uma vez que a execução de ambos os ajustes diz respeito à aplicação de bens e equipamentos na melhoria dos serviços de saúde em oncologia, assim como naquela assentada.

- 3.3. Contudo, importantes distinções são identificadas nos dois processos, que motivam a emissão de parecer divergente neste feito, em relação àquele.
- 3.4. O relatório de verificação “in loco” do Ministério da Saúde 131/2003, de 12/12/2003 (peça 1, p. 221-251) concluiu que os objetivos propostos no convênio foram parcialmente alcançados, sendo que em virtude da redução do valor conveniado, de R\$ 120.000,00 para R\$ 96.000,00, a correspondente redução na quantidade de equipamentos adquiridos (de 75 para 60) foi compatível, independentemente de ajustes no Plano de Trabalho aprovado, porquanto o que se verificou foi tão somente alteração quantitativa dos itens.
- 3.5. Nesse sentido, alguns equipamentos não foram instalados, por falta de credenciamento da entidade junto ao próprio Sistema Único de Saúde para prestar serviços na área de oncologia.
- 3.6. O indeferimento teria ocorrido após consulta do Conselho Municipal de Saúde-CG aos diversos órgãos envolvidos no processo (Fundação Assistência da Paraíba-FAP, Hospital Universitário Alcides Carneiro, Diretoria de Planejamento e Regulação em Serviços de Saúde do Município, Diretoria de Vigilância à Saúde do Município e Instituto Nacional do Câncer-INCA), cujas manifestações foram no sentido de que os equipamentos públicos existentes trabalhavam com capacidade ociosa, em razão da ausência de recursos financeiros que proporcionassem um funcionamento mais adequado, e que seria mais relevante concentrar esforços e recursos na melhoria do atendimento pelas unidades médicas que já existiam.
- 3.7. Conforme consignado no Despacho 430 MS/SE/FNS, datado de 24/1/2007 (peça 1, p. 333-335), a Fundação Rubens Dutra Segundo requereu autorização para efetuar a doação ao Hospital Universitário Alcides Carneiro e ao Laboratório Público Municipal dos equipamentos adquiridos por intermédio de diversos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, entre eles o convênio 1873/2001.
- 3.8. O pedido foi aprovado pelo órgão repassador dos recursos, condicionado “à regular efetivação de Termos de Doação dos bens à Prefeitura donatária,...”. Conforme o referido despacho, a preferência pela doação ao Município de Campina Grande adveio de indicação por parte do Conselho Municipal de Saúde.
- 3.9. Mas novamente, para atender ao pleito do Ministério da Saúde, a Fundação solicitou autorização ao Ministério Público Estadual para doar os equipamentos (cf. ofício 114/FRDS/PB, de 22/2/2008 - peça 1, p. 345), mas este, por sua vez, requisitou do concedente (cf. ofício 060/08-2 CAOP/CF - peça 1, p. 347), informações sobre a necessidade e obrigatoriedade da doação, no que fora atendido (cf. ofício 655/MS/SE/DICON/PB de 20/5/2008 - peça 1, p. 349).
- 3.10. Em face da não apresentação do referido termo de doação, sem considerar os questionamentos feitos pelo Ministério Público Estadual, o Ministério da Saúde editou o parecer Gescon 4040/2007 (peça 1, págs. 289-293), reprovando as contas do convênio, devido ao não cumprimento do objetivo estabelecido no ajuste, e recomendando a instauração da tomada de contas especial.
- 3.11. Vistos os acontecimentos até aqui, não haveria dúvida em se propor encaminhamento proposto nos autos do TC 010.149/2011-2, pela ausência de responsabilidade dos recorrentes no não alcance dos objetivos buscados naquele Convênio, pela falta de evidenciação do nexo de causalidade entre a conduta dos responsáveis e o resultado efetivamente alcançado.
- 3.12. Entretanto, diferentemente daquele processo, em que os equipamentos de análise laboratorial pressupunham a sua utilização em benefício dos atendidos pela instituição, aqui os recorrentes deveriam demonstrar a efetiva alocação dos equipamentos nos serviços de laboratório, quimioterapia, recepção e administração geral do hospital, ainda que não atendidos especificamente os objetivos originais do ajuste, relativos a tratamentos de oncologia.

3.13. Ressalte-se, inclusive, que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Fundação Rubens Dutra Segundo e a Promotoria de Defesa dos Direitos da Saúde (peça 18, p. 37-41) referiu-se ao compromisso de celebração de Convênio com a Prefeitura de Campina Grande para oferecer à população usuária do SUS, serviços de exames laboratoriais e patológicos, e de diagnóstico por imagem.

3.14. Desse modo, imperioso que os recorrentes demonstrassem, ao menos, a utilização dos equipamentos de informática adquiridos no âmbito do Convênio 1.873/2001 nos referidos serviços de atendimento aos usuários do SUS, ou no suporte a esse atendimento.

3.15. Essa urgência na evidenciação da correta aplicação das máquinas é agravada pela rápida depreciação dos equipamentos de informática, que imediatamente tornam-se obsoletos frente às inovações tecnológicas e incremento de desempenho dos equipamentos de informática.

3.16. Os documentos acostados pelos recorrentes em sua missiva recursal, relativos a pareceres de prestações de contas da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, referem-se a outros ajustes congêneres ao dos presentes autos, sem influência sobre este processo (Convênios 209/2002 e 1499/2001), um dos quais – Convênio 209/2002 – com parecer pela não aprovação da prestação de contas (peça 28, p. 19).

3.17. Diante disso, não obstante a existência de inúmeras injunções alheias à vontade dos recorrentes, não há como acolher as razões recursais, pela falta de qualquer evidência da correta utilização dos computadores para melhoria do atendimento do SUS em Campina Grande (PB).

## **CONCLUSÃO**

4. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) Não há evidências de que os equipamentos objeto do Convênio 1.873/2001 foram colocados a serviço dos usuários do SUS, em Campina Grande;

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos pela Fundação Rubens Dutra Segundo e pela Sra. Crisélia de Fátima Vieira Dutra, propondo-se, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados bem como aos Órgãos científicos do Acórdão recorrido.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 14/5/2015.

Jean Claude O'Donnell Braz Pereira

Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 8183-3